

**PROCESSO : 125580/2012**  
**PROCEDÊNCIA : CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA**  
**RELATOR : Conselheiro VALTER ALBANO**

## **1. DOS FATOS:**

Esta denúncia foi formulada pela construtora Nhambiquaras, que recorre a este Tribunal com a finalidade de ter seu direito de licitante atendido, haja vista que, em seu entendimento, a prefeitura de Várzea Grande, ao publicar o edital do pregão presencial nº 28/2012 com intuito de contratar empresa para gerir a iluminação pública do município de Várzea Grande, infringiu a Lei 10.520/02 e a doutrina dominante.

O denunciante solicita a suspensão do processo licitatório em decorrência de alguns fatos:

a) Utilização do tipo licitatório menor preço envolvendo um único lote, restringindo, assim, o caráter competitivo;

b) Inviabilidade da contratação, por meio da modalidade pregão, do serviço e fornecimento de produtos, haja vista que o objeto em questão não é considerado um serviço de natureza comum;

c) Restrição à concorrência, já que a complexidade do serviço contratado impede que as empresas postulantes apresentem proposta em tempo hábil (oito dias úteis da publicação do edital);

d) Impossibilidade, em virtude da modalidade escolhida, de adoção de mecanismo de rejeição de propostas inexequíveis.

## 2. DA ANÁLISE DOS FATOS:

Em virtude dos itens questionados pela recorrente estarem interligados, a análise dos mesmos será feita de forma conjunta, porém há trechos do relatório que poderão ser explanados de forma individualizada para uma melhor exposição acerca dos fatos.

O pregão é uma modalidade licitatória para contratação exclusiva de bens e serviços de natureza comum. Assim, coube a Lei 10.520/02 conceituá-los em seu art. 1º, parágrafo único:

***"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".***

Diante disso, o que define o serviço como comum não é a tecnologia empregada, valor, tempo para execução tampouco o conhecimento utilizado, mas a facilidade de encontrar pessoas e/ou empresas em condições de prestar o serviço, além de o edital poder mensurar de forma objetiva o desempenho e a qualidade da contratação.

Dessarte, a alegação da recorrente acerca da irregularidade na contratação por meio da modalidade pregão não encontra amparo, na medida em que o serviço contratado e os produtos fornecidos são de natureza comum, no entanto a contratação por meio de um lote único é incabível devido à restrição à competição.

Ora, a despeito da facilidade para contratar empresas de engenharia que prestam serviços de iluminação pública e outras capazes de fornecer os produtos solicitados, há dificuldade na contratação de uma empresa que satisfaça, por completo, os itens que constam no edital do pregão 28/2012 - prestação de serviços

de manutenção, com o fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação pública do município de Várzea Grande.

Assim, a falha do processo licitatório em questão não está no objeto a ser licitado, mas na forma de contratação exposta no edital, isto é, o objeto envolve serviços de natureza comum, mas atribuí-lo a uma única empresa caracteriza restrição ao caráter competitivo ou até mesmo um direcionamento na contratação, o que é rechaçado pela legislação específica.

Com relação ao prazo de oito dias úteis da publicação do edital para apresentação das propostas, este não seria considerado exíguo se os serviços fossem prestados em lotes, pois haveria mais empresas dispostas a prestar os serviços contidos no edital devido à divisão do objeto, por conseguinte o caráter competitivo do processo licitatório seria respeitado, trazendo, por consequência, propostas mais vantajosas para a administração.

Em se tratando da impossibilidade de rejeição de propostas com valores exequíveis alegada pela recorrente, a Lei 8.666/93, em seu art. 48, II, dispõe acerca do assunto:

***II** - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Assim, o pregoeiro, ao analisar as propostas, deve levar em consideração esse dispositivo legal para desclassificá-las, portanto a modalidade pregão, apesar de considerar somente o tipo licitatório do menor preço, não impede que a proposta seja desclassificada por ser inexequível.

Ademais, deve-se ressaltar que a denunciante, além de recorrer a esta Corte de Contas, utilizou por duas vezes recursos no próprio processo licitatório, o que a Administração de Várzea Grande, por meio de sua Procuradoria, desconsiderou os argumentos recursais por não encontrar pertinência. A recorrente, não satisfeita, impetrou mandado de segurança na esfera judicial com a finalidade de suspender o processo licitatório, o que foi prontamente atendido, em caráter liminar, pelo juiz de direito Jones Gattass Dias.

Então, a Administração de Várzea Grande, com intuito de cassar a liminar proferida em favor da Construtora Nhambiquaras, recorreu à Presidência do Tribunal de Justiça.

O desembargador, Sr. Luiz Carlos da Costa, na condição de relator, analisou o mérito do pedido e decidiu pela cassação da liminar (autos digitais – documento externo – nº 159174/2012), concedendo, assim, o direito à Administração de Várzea Grande de dar andamento ao processo licitatório, pois entendeu que este está cumprindo as formalidades legais exigidas.

### **3. CONCLUSÃO:**

Esta Equipe Técnica, ao analisar os motivos elencados pelo denunciante e o pedido de suspensão do processo licitatório em questão, chegou à conclusão de que este último, levando em consideração a razoabilidade, não é cabível, já que o processo licitatório já foi concluído, haja vista que foi assinada, no dia 8 (oito) de novembro de 2012, a ata de preço que formaliza o vínculo contratual entre a empresa vencedora, Selprom Tecnologia LTDA, e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Além disso, há uma decisão na esfera judicial que ampara este processo licitatório, não competindo, portanto, a esta Corte de Contas interferir no mérito de

uma decisão judicial.

Todavia, esta Equipe Técnica, apesar de respeitar a decisão judicial proferida, conclui que, conforme explanação no item precedente, houve irregularidade no processo licitatório, uma vez que se observa que o edital atribui a uma única empresa todos os itens relacionados ao objeto constante no edital - prestação de serviços de manutenção, com o fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação pública do município de Várzea Grande.

Dessa forma, observa-se que as condições editalícias obstam o caráter competitivo do processo licitatório e reduz, assim, a possibilidade de a Administração encontrar propostas mais vantajosas, o que, no entendimento desta Equipe Técnica, afeta a economicidade do processo licitatório em questão e afeta credibilidade do mesmo, na medida em que dá azo a indícios de direcionamento.

**RICHARD MACIEL DE SÁ**

**Auditor Público Externo**